



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2520/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Cristiana Gomes Rodrigues - CPF n. ***.125.152-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas.
Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário-Geral em substituição.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 2- 35 ID1288982), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial, verificou a ausência dos editais de convocação dos servidores. Todavia, em arrazoado, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299959).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 2- 35 ID1288982).
7. A unidade técnica indicou o envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1299959).
8. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 2- 35 ID1288982) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e **determinar seus registros**, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Cristiana Gomes Rodrigues	***.125.152-**	Técnico Judiciário – 142º	01.09.2022 (fl. 62 do ID 1288982)
Cristiano Damiao da Silva	***.550.442-**	Técnico Judiciário – 48º	01.09.2022 (fl. 64 do ID 1288982)
Cristina Aparecida Mendes Tostas	***.906.452-**	Técnica Judiciária– 187	01.09.2022 (fl. 70 do ID 1288982)
D'avyla Karyne Alves Fernandes	***.009.391-**	Técnico Judiciário– 15º	01.09.2022 (fl. 96 do ID 1288982)
Daniel Jeronimo Porto	***.607.232-**	Técnico Judiciário– 58º	01.09.2022 (fl. 74 do ID 1288982)
Daniel Paiva Dias de Sá	***.841.884- **	Técnico Judiciário– 68º	01.09.2022

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

			(fl. 78 do ID 1288982)
Daniel Vitor Domont Ferreira	***.834.572-**	Técnico Judiciário – 69º	01.09.2022 (fl. 82 do ID 1288982)
Danilo Fernando Leite	***.532.062-**	Técnico Judiciário– 42º	01.09.2022 (fl. 86 do ID 1288982)
Danilo Pinheiro dos Santos	***.879.882-**	Técnico Judiciário– 157º	01.09.2022 (fl. 92 do ID 1288982)
Débora Costa Justo	***.856.062- **	Técnico Judiciário – 60º	01.09.2022 (fl. 100 do ID 1288982)
Diego Henrique Lemos de Oliveira	***.057.412-**	Técnico Judiciário– 114º	01.09.2022 (fl. 106 do ID 1288982)
Diego Holanda Oliveira Duarte	***.602.932-**	Técnico Judiciário – 179º	01.09.2022 (fl. 108 do ID 1288982)
Michele Pereira da Silva	***.121.762-**	Técnico Judiciário– 194º	01.09.2022 (fl. 60 do ID 1288982)
Miguel Cavalcante de Freitas	***.350.332-**	Técnico Judiciário– 188º	01.09.2022 (fl. 66 do ID 1288982)
Natália Lermen Ghellar	***.694.232-**	Técnico Judiciário – 72º	01.09.2022 (fl. 68 do ID 1288982)
Nathalia Marques Cavalcante	***.529.382-**	Técnico Judiciário – 167º	01.09.2022 (fl. 72 do ID 1288982)
Naualy Vitoria Vieira da Silva Hellmann	***.486.772-**	Técnico Judiciário – 9º	01.09.2022 (fl. 76 do ID 1288982)
Nayara dos Santos Martins	***.421.692-**	Técnico Judiciário – 221º	01.09.2022 (fl. 80 do ID 1288982)
Nazarete de La Costa Batilani Martins	***.138.502-**	Técnico Judiciário– 23º	01.09.2022 (fl. 84 do ID 1288982)
Nielsen Nobre de Carvalho	***.409.022-**	Técnico Judiciário– 94º	01.09.2022 (fl. 88 do ID 1288982)
Pablo Ueslei Soares da Silva	***.913.162- **	Técnico Judiciário – 237º	01.09.2022 (fl. 90 do ID 1288982)
Paulo Ayrton Senna Steele de Matos	***.792.622-**	Técnico Judiciário– 19º	01.09.2022 (fl. 94 do ID 1288982)
Pedro Gomes Rodrigues de Araújo Carneiro	***.794.092-**	Técnico Judiciário– 103º	01.09.2022 (fl. 98 do ID 1288982)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Phamella Thays Rezende Belini	***.503.122-**	Técnico Judiciário – 107º	01.09.2022 (fl. 102 do ID 1288982)
Priscila Emmy Funada	***.800.512-**	Técnico Judiciário – 49º	01.09.2022 (fl. 104 do ID 1288982)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator